



CRKM

Nº 70076285527 (Nº CNJ: 0392667-29.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.  
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  
MOVIDA CONTRA A MAGISTRADA POR ATOS  
JURISDICIONAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA.  
PRETENSÃO A SER DEDUZIDA CONTRA O ENTE  
PÚBLICO.**

I)O Juiz, como agente público, somente pode ser responsabilizado pelo Estado em ação regressiva, e não em demanda proposta diretamente pelo lesado.

II)Tratando-se de ato praticado no exercício da função típica jurisdicional, o entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência é de não aplicação da responsabilidade objetiva, mas sim da subjetiva, exigindo-se, ainda, a verificação do dolo ou fraude no agir do Magistrado, conforme o art. 49 da LOMAN e o art. 143 do NCPC.

III)De qualquer modo, aquele que sofre dano em razão do exercício da atividade jurisdicional ou em virtude de erro judiciário praticado pelo Estado-Juiz, deve ajuizar a pretensão indenizatória diretamente contra o Estado *lato sensu*, descabendo incluir o Magistrado no pólo passivo da lide.

**PRECEDENTES DO STF E DO TJRS.**

Sentença que extinguiu o feito, ante a ilegitimidade passiva, mantida.

**APELAÇÃO DESPROVIDA.**



CRKM

Nº 70076285527 (Nº CNJ: 0392667-29.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70076285527 (Nº CNJ: 0392667-  
29.2017.8.21.7000)

COMARCA DE CASCA

SIDNEY TICIANI

APELANTE

MARIANA MACHADO PACHECO

APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em negar provimento à apelação.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) E DES. MARCELO CEZAR MÜLLER.**

Porto Alegre, 01 de março de 2018.



CRKM

Nº 70076285527 (Nº CNJ: 0392667-29.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

**DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS,**

**Relatora.**

## **RELATÓRIO**

**DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS (RELATORA)**

**Objeto.** SIDNEY TICIANI interpõe apelação cível, nos autos da Ação Indenizatória movida em face de MARIANA MACHADO PACHECO.

**Sentença recorrida.** A sentença recorrida, proferida pelo Juiz de Direito da Vara Judicial da Comarca de Casca, Dr. Carlos Koester, dispôs (fls. 108-109):

*Isso posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em face da ILEGITIMIDADE DA PARTE PASSIVA, fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.*

*Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.*



CRKM

Nº 70076285527 (Nº CNJ: 0392667-29.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

***Razões recursais.*** O autor, nas razões recursais, alega que:

- busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, pelos atos dolosos cometido em processo judicial, onde atua como Magistrada, condenando o demandante pessoalmente ao pagamento de multa processual, por ato atentatório à dignidade da justiça;

- na fase de cumprimento de sentença do precitado processo, houve inúmeros equívocos jurisdicionais, e, mesmo assim, o autor (advogado) foi condenado ao pagamento da referida multa processual;

- a sentença apelada extinguiu o feito ante a ilegitimidade passiva, contudo, está devidamente comprovado o agir doloso da requerida, porquanto, caso pretendesse sancionar o advogado, ora autor, deveria ter encaminhado ofício à OAB;

- o art. 49, I, da Loman, estabelece a responsabilidade do Magistrado, que deverá responder por perdas e danos quando proceder com dolo ou fraude, no exercício das suas funções;

- a única possibilidade de responsabilização da pessoa do advogado se dá através da OAB, e mesmo assim, a ré condenou o autor/advogado por ato atentatório ao pleno e regular exercício da jurisdição.



CRKM

Nº 70076285527 (Nº CNJ: 0392667-29.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Assim, está presente o agir doloso da requerida, previsto no precitado dispositivo legal.

Requer o provimento do recurso, para que seja julgada procedente a ação (fls. 113-116).

**Contrarrazões.** A ré apresentou contrarrazões, postulando a manutenção da sentença (fls. 119-123).

Registro que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934, todos do Novo CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## VOTOS

### **DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS (RELATORA)**

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de pretensão indenizatória por dano moral, movida pelo autor/Advogado em face da ré/Magistrada, fulcrada nos alegados atos dolosos imputados à requerida, no exercício da função jurisdicional, consistente na condenação do requerente, como advogado, ao pagamento de multa processual por ato atentatório à dignidade da justiça, no processo n.º 090/1.09.0001404-7.



CRKM

Nº 70076285527 (Nº CNJ: 0392667-29.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Adianto que a sentença apelada é de ser mantida.

Não se olvida o disposto no art. 49, I<sup>1</sup>, da Loman, no sentido de que o Magistrado responderá por perdas e danos quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude.

Ainda, o art. 143, I<sup>2</sup>, do NCPD, dispõe sobre a mesma regra, no sentido de que o Juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos, quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude.

Todavia, conforme entendimento deste Tribunal, o Juiz, como agente público, somente pode ser responsabilizado pelo Estado em ação regressiva, e não em demanda proposta diretamente pelo lesado, *in verbis*:

*Apelação cível. Ação de indenização. Danos morais. Ofensas verbais de juiz federal contra advogado. Não havendo dolo ou fraude, não há responsabilidade pessoal do juiz, conforme preceitua o art. 133, inciso I, do Código de Processo Civil, e o art. 49 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Além disso, a Câmara reconhece e*

---

<sup>1</sup> Art. 49 - Responderá por perdas e danos o magistrado, quando: I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

<sup>2</sup> Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando: I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;



CRKM

Nº 70076285527 (Nº CNJ: 0392667-29.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*aplica a atual orientação do STF, segundo a qual os agentes públicos somente podem ser responsabilizados pelo estado em ação regressiva, e nunca em demandas propostas diretamente pelos terceiros lesados, nos termos do RE nº 327.904-1. Apelo do réu provido para julgar o pedido improcedente. Apelo do autor prejudicado. (Apelação Cível Nº 70037365673, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 16/12/2010)*

Com efeito, a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que trata de responsabilidade civil por ato jurisdicional, é do Ente Público – no caso, do Estado - limitando-se a configuração de tal responsabilidade nos casos de dolo, fraude ou culpa grave.

O Estado do Rio Grande do Sul, na condição de pessoa jurídica de Direito Público interno, tem os limites de sua responsabilidade civil estabelecidos no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo o qual: "**As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa**".



CRKM

Nº 70076285527 (Nº CNJ: 0392667-29.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Todavia, em se tratando de ato praticado no exercício da função típica jurisdicional, o entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência – ao qual me filio - é de não aplicação da responsabilidade objetiva, mas sim da subjetiva, exigindo-se, ainda, a verificação do dolo ou fraude no agir do Magistrado, conforme os precitados dispositivos legais.

De qualquer modo, conforme referido, aquele que sofre dano em razão do exercício da atividade jurisdicional ou em virtude de erro judiciário praticado pelo Estado-Juiz, deve ajuizar a pretensão indenizatória diretamente contra o Estado *lato sensu*, descabendo incluir o Magistrado no pólo passivo da lide, conforme precedente deste Tribunal:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATO JURISDICIONAL. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE AO DESATE DA LIDE. JULGAMENTO ANTECIPADO. VIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO MAGISTRADO. Conforme entendimento assente no STF, o particular que sofre dano em razão do exercício da atividadejurisdicional ou em virtude de erro judiciário praticado pelo Estado-Juiz deve ajuizar a pretensão indenizatória diretamente contra o Estado "lato sensu", sendo-lhe vedado incluir o magistrado no pólo passivo da lide, em litisconsórcio facultativo. ERRO JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL*





CRKM

Nº 70076285527 (Nº CNJ: 0392667-29.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*FUNDAMENTADA. PROVIMENTO EXARADO A PARTIR DE INTERPRETAÇÃO DADA A ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESFAZIMENTO DE ARREMATÇÃO JUDICIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE TERCEIRO EM IMÓVEL ADQUIRIDO PELOS AUTORES. DECISÃO SUSCETÍVEL DE IMPUGNAÇÃO NA VIA JUDICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE, EXCESSO OU ILEGALIDADE NA ATUAÇÃO DO ESTADO-JUIZ. Descabe perquirir do acerto ou não da decisão judicial exarada no processo anterior, porquanto amplamente motivada, dela não se inferindo abuso de autoridade ou qualquer das hipóteses elencadas no art. 133 do CPC. Sentença de improcedência da ação mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056678782, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 17/12/2014)*

Destarte, segundo já decidiu este Tribunal, o Magistrado não exerce a atividade jurisdiccional em nome próprio, mas representado e em nome do Estado, em razão disso denominado Estado-Juiz, decidindo demandas como agente do Ente Público, como preceitua o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Assim, O magistrado pode, e deve, responder pessoalmente pelos danos



CRKM

Nº 70076285527 (Nº CNJ: 0392667-29.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

causados no exercício da jurisdição, mas em ação regressiva proposta pelo Estado, naquelas hipóteses previstas pelo art. 143 do NCP. Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL E COLETIVO CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DO CPC AOS MAGISTRADOS. TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA NÃO RECONHECIDA. LEGITIMIDADE ATIVA DA AJURIS PARA PROPOR DEMANDA INDIVIDUAL E COLETIVA EM FAVOR DA ASSOCIADA E PARA GARANTIA DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DA CATEGORIA. LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A AUTORIDADE COATORA E PESSOA JURÍDICA VINCULADA. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR CUJA DECISÃO NÃO É PASSIVA DE RECURSO DA PARTE DESINTERESSADA NO PROCESSO. TERATOLOGIA OU ABUSO DA DECISÃO SE VINCULA AO MÉRITO DO MANDAMUS. CONTEMPT OF COURT. INAPLICÁVEL A MULTA PREVISTA POR ATO ATENTATÓRIO CONTRA JURISDIÇÃO AOS MAGISTRADOS. RISCO DA ACRACIA JURISDICIONAL. EFEITO COLETIVO ULTRA PARTES E ERGA OMNES. 1. SEGREDO DE JUSTIÇA. No presente Mandado de Segurança, não se cogita de eventuais faltas funcionais do juiz, mas simples análise sobre a aplicabilidade ou não da regra prevista pelo art. 14, inciso V e parágrafo único, do CPC, aos magistrados. Relevante a publicidade dos atos judiciais, na medida em que se poderia alegar eventual corporativismo na tramitação do mandado de segurança, seja em benefício dos impetrantes como para impetrado. A matéria*



CRKM

Nº 70076285527 (Nº CNJ: 0392667-29.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*debatida não coloca em exposição a reputação pessoal das partes, nem causa humilhação, situação embaraçosa ou vexatória que possa dificultar o julgamento da demanda. Também não há interesse público (stricto sensu), seja sob a ótica administrativa, bem como nos aspectos de segurança ou reserva e sigilos fiscais ou pessoais. Revogada a determinação de tramitação em segredo de justiça. 2. LEGITIMIDADE ATIVA DA AJURIS. A Associação dos Juizes do RGS - AJURIS, tem legitimidade ativa para propor demandas em nome dos associados, individual e coletivamente, nos termos do art. 5º, inciso XXI da Constituição Federal (As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente) e art. 21 da Lei nº 12.016/09 (O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos os seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 01 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial). A Súmula 630 do STF expressamente delimita a questão ao afirmar que "a entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão vinculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria". O Estatuto da Associação dos Juizes do Rio*



CRKM

Nº 70076285527 (Nº CNJ: 0392667-29.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*Grande do Sul - AJURIS, estabelece no "i", que dentre suas finalidades está a de representar seus associados, judicial e extrajudicialmente, na defesa de seus direitos e interesses, individuais e coletivos (art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal), desde que não incompatíveis com o Estatuto. Pretensão coletiva estrito senso, com efeitos ultra partes e erga omnes. 3. LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A AUTORIDADE COATORA E PESSOA JURÍDICA A ELE VINCULADA. Traçando um paralelo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de aplicar no caso em tela a "teoria da encampação", para hipótese de informações prestadas com exame do mérito, saliento que, além de fonte de provas, a autoridade coatora é também parte interessada em litisconsórcio passivo necessário com a pessoa jurídica a ele vinculada, podendo, inclusive, recorrer do julgamento do mandado de segurança, como expressamente previsto no art. 14, § 2º, da Lei do Mandado de Segurança. 4. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. É possível afirmar que sempre se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, salvo nas hipóteses previstas no art. 5º da Lei nº 12.016/09, ou seja, q caiba recurso administrativo ou judicial, com efeito suspensivo - conforme súmulas 267 e 429 do STF -, ou contra decisão*



CRKM

Nº 70076285527 (Nº CNJ: 0392667-29.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*judicial com trânsito em julgado (Súmula 268 do STF). No caso do presente mandamus, o ato atacado, exarado nos autos do Agravo de Instrumento nº 70058211442, que condenou a impetrante ao pagamento de multa de 20% sobre o valor da causa expressa na Ação Cautelar de Exibição de Documentos, sob o nº 001/1.13.0286763-7, que tramita perante a 18ª Vara Cível do Foro da Comarca de Porto Alegre, é irrecorrível, pelo simples fato da impetrante ser a juíza da causa, ou seja, não é parte, sendo que jamais terá oportunidade de propor qualquer recurso previsto na legislação vigente. **O magistrado não exerce a atividade jurisdicional em nome próprio, mas representado e em nome do Estado, em razão disso denominado Estado-Juiz, decidindo demandas como agente do Estado, exatamente como preceitua o art. 37, § 6º, da Constituição Federal.** A teratologia da decisão vincula-se apenas e tão somente à qualidade juridicamente insustentável do conteúdo da decisão que se pretende acoimar de ilegal ou abusiva e, portanto, relacionada ao mérito. Cabimento do Mandado de Segurança reconhecido. 5. MÉRITO. A natureza jurídica da multa punitiva/coercitiva prevista pelo art. 14, parágrafo único, do CPC, está intimamente ligada a um dos princípios basilares do processo civil, qual seja, a lealdade processual, cuja observância é dever do jurisdicional de alguma forma procedimental, material ou formal, participam do processo judicial. As condutas, que justificam a aplicação das multas punitivas, reparatorias ou coercitivas, amoldam-se, em sentido lato, visivelmente aos conceitos anglo-americanos do instituto do contempt of*



CRKM

Nº 70076285527 (Nº CNJ: 0392667-29.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*court. Trata-se o instituto, em sua essência, de microssistema normativo composto por regras e princípios que vêm garantir a boa administração da justiça e o prestígio do Poder Judiciário. Analisando a regra contida no parágrafo único do art. 14 do CPC, sob a ótica de uma lógica razoável de interpretação, evidentemente que a referida norma não pode ser aplicada aos juízes, pois inserida no Capítulo II, Título II, Livro I, do Código de Processo Civil, que trata especificamente "Dos Deveres das Partes e dos seus Procuradores", cuja Lei nº 10.358/01, acrescentou "todos aqueles que de qualquer forma participam do processo", ou seja, de todos aqueles INTERESSADOS de qualquer forma no processo, excluídos, incompreensivelmente, os advogados, cuja principiologia lógica tem aparência de inconstitucionalidade. **A responsabilidade processual do juiz está prevista no Capítulo IV do mesmo Título e Livro, ou seja, no art. 133 do CPC. O magistrado pode, e deve, responder pessoalmente pelos danos causados no exercício da jurisdição, em ação regressiva proposta pelo Estado, porém somente naquelas hipóteses previstas pelo art. 133 do CPC. Caso o Estado seja responsab demanda fundada nesta previsão legal, poderá em ação regressiva interpelar o magistrado faltoso. Nas demais hipóteses previstas na legislação, inclusive a do parágrafo único do art. 14 do CPC, ou quando houver error in procedendo, que se traduz na equivocada condução do procedimento, ou error in judicando, tratando-se de equívoco no julgamento, a responsabilidade é exclusiva do Estado, independentemente da verificação da qualidade do***



CRKM

Nº 70076285527 (Nº CNJ: 0392667-29.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*serviço. Não havendo hipótese de dolo, fraude ou recusa intencional de cumprimento de atos procedimentais administrativos/judiciais, mas erros formais/materiais ou equívocos de interpretação, responderia o magistrado administrativamente pelos seus atos decisórios, como estabelece a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, cabendo a respectiva Corregedoria-Geral da Justiça, através de procedimento próprio investigativo (sindicância e/ou processo administrativo disciplinar-PAD), apurar eventual infração. Mesmo que fosse possível a aplicação da multa prevista pelo parágrafo único do art. 14 do CPC à impetrante, no caso em comento, não seria hipótese legal de sua incidência, já que prevista originalmente para oferecer garantia de cumprimento das ordens judiciais em sede de tutela antecipada (art. 273 c/c 461, ambos do CPC), ou em cumprimento de sentença, circunstâncias diversas do fato gerador da aplicação da multa. Ao despachar inicialmente a demanda cautelar exhibitória, determinando a comprovaçã original, acompanhada de carteira de identidade, a impetrante tinha por objetivo dar cumprimento ao Ofício-Circular nº 077/2013-CGJ, expedido pela Corregedoria-Geral de Justiça, que orientava os magistrados para exigir tal documentação e assim evitar possíveis fraudes processuais, inexistindo má-fé. O exercício de análise e aplicação da multa é de exclusiva exegese e valoração do juiz da causa, seja na fase instrutória, como na recursal (sujeito ativo). Poderá ser aplicada por Juiz de Direito de entrância inicial, intermediária ou final, ou Desembargador do Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal*



CRKM

Nº 70076285527 (Nº CNJ: 0392667-29.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*(segundo grau), ou, ainda, por Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ministros dos demais Tribunais Superiores, inclusive Ministros do Supremo Tribunal Federal. Também utilizando a mesma interpretação jurídica da digna autoridade coatora, é possível afirmar que qualquer JUIZ, aqui também em sentido amplo, poderá ser sujeito passivo da multa prevista pelo parágrafo único do art. 14 do CPC, ou seja, além do juiz de primeiro grau, também Desembargador ou Ministro do STJ ou STF, desde que no sentir do juiz instrutor (juiz de entrância inicial, intermediária, final, Desembargador ou Ministro), qualquer deles tenha violado o disposto do inciso V, do caput do art. 14 do CPC. Portanto, a circunstância de ser sujeito ativo (aplicador da multa) como sujeito passivo (condenado à multa), é mutável conforme as circunstâncias judiciais de trami determinadas situações o mesmo juiz poderá ser sujeito ativo e passivo em tempos distintos do feito, com ampla distribuição de multas entre magistrados, originando uma verdadeira acracia jurisdicional. 6. EFEITO ULTRA PARTES E ERGA OMNES. Demanda coletiva estrito senso, cumulada com individual homogênea. Sentença genérica (declaratória) com eficácia executiva para tutela preventiva dos interesses transindividuais (coletividade de magistrados gaúchos), bem como mandamental em relação ao pedido individual homogêneo. A decisão coletiva opera efeito ultra partes e erga omnes (art. 103, incisos I, II e III do CDC), para todo país. CONCEDERAM A SEGURANÇA. UNÂNIME. (Mandado de Segurança Nº 70059516955, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do*





CRKM

Nº 70076285527 (Nº CNJ: 0392667-29.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 05/12/2014)*  
(grifei)

Inclusive, esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 228977:

*EMENTA: - Recurso extraordinário. Responsabilidade objetiva. Ação reparatória de dano por ato ilícito. Ilegitimidade de parte passiva. 2. Responsabilidade exclusiva do Estado. A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. Os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica. 3. Ação que deveria ter sido ajuizada contra a Fazenda Estadual - responsável eventual pelos alegados danos causados pela autoridade judicial, ao exercer suas atribuições -, a qual, posteriormente, terá assegurado o direito de regresso contra o magistrado responsável, nas hipóteses de dolo ou culpa. 4. Legitimidade passiva reservada ao Estado. Ausência de responsabilidade concorrente em face dos eventuais prejuízos causados a terceiros pela autoridade julgadora no exercício de suas funções, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.*

*(RE 228977, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda*



CRKM

Nº 70076285527 (Nº CNJ: 0392667-29.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*Turma, julgado em 05/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00066  
EMENT VOL-02064-04 PP-00829)*

E do Recurso Extraordinário n.º 344133:

*RESPONSABILIDADE - SEARA PÚBLICA - ATO DE SERVIÇO  
- LEGITIMAÇÃO PASSIVA. Consoante dispõe o § 6º do  
artigo 37 da Carta Federal, respondem as pessoas jurídicas  
de direito público e as de direito privado prestadoras de  
serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa  
qualidade, causarem a terceiros, descabendo concluir pela  
legitimação passiva concorrente do agente, inconfundível  
e incompatível com a previsão constitucional de  
ressarcimento - direito de regresso contra o responsável  
nos casos de dolo ou culpa." (RE 344133, Relator(a): Min.  
MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em  
09/09/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-  
2008 EMENT VOL-02341-05 PP-00901 RTJ VOL-00207-03  
PP-01203)*

Assim, é de ser mantida a sentença que extinguiu o feito, ante e a  
ilegitimidade passiva, porquanto a ação foi dirigida pelo autor/Advogado,  
diretamente contra a ré/Magistrada.



CRKM

Nº 70076285527 (Nº CNJ: 0392667-29.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Voto, pois, pelo **desprovimento da apelação**. Em observância ao § 11, do art. 85, do NCPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais fixado na sentença, em 5% sobre o valor da causa.

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MARCELO CEZAR MÜLLER** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA** - Presidente - Apelação Cível nº 70076285527, Comarca de Casca: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CARLOS KOESTER